

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº 0600696-50.2018.6.18.000

COLIGAÇÃO PODER POPULAR NA CONSTRUÇÃO DO PIAUÍ, com sede na rua David Caldas, 716, Centro/Norte, CEP 64.000-190, Teresina, PI **FRANCISCO WALDÍLIO DA SILVA SOUSA** professor, portador da cédula de identidade RG nº2.040.173 SSP-PI, devidamente inscrito no CPF nº 003.874.183-00, Título de Eleitoral nº 029004831570, residente e domiciliado na Avenida João XXIII, Condomínio Boulevard João XXIII, Torre Ipê, Apt. 1304, Bairro Recanto das Palmeiras, CEP 64.045-795, Teresina – Piauí por seus advogados e bastante procuradores ao final assinados, constituídos nos termos dos instrumentos procuratórios que ora se acosta (docs. 01 e 02), com endereços profissionais indicados nos instrumentos de mandato, locais onde recebem as intimações e demais comunicações de estilo, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, em consonância com o art. 129, incisos II e III da Constituição Federal c/c Lei Complementara nº 64/90 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, propor a presente,

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA DE

HERÁCLITO DE SOUSA FORTES, brasileiro, casado, deputado federal, portador do RG, 90.923-SSP-PI e inscrito no CPF sob nº 063.428.504-10, com endereço na Rua Monsenhor Gil, nº 3.300, Ap. 1800, Bairro Ilhotas – Teresina – PI, CEP 64.001.545, pedido de Registro nº 0600696-50.2018.6.18.000, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

A Coligação PIAUI DE VERDADE II protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele a documentação exigida em lei, autuada em anexo.

Os requerentes tomaram conhecimento, que junto do pedido de registro da Coligação, havia também o pedido de registro de candidatura de HERÁCLITO DE SOUSA FORTES, imediatamente os impugnantes trataram de buscar maiores informações sobre a elegibilidade do mesmo, haja vista que já tinham conhecimento de eventual impedimento.

Desta análise, sobressaíram evidências de que o Candidato não atende às condições estabelecidas para a candidatura, qual seja, o candidato HERÁCLITO DE SOUSA FORTES foi condenado por lesionar o patrimônio Público em razão de promoção pessoal, sendo condenado a ressarcir aos cofres públicos no valor equivalente aos gastos utilizados na promoção pessoal , conforme sentença em anexo (doc. 03)

Da decisão o candidato Heráclito de Sousa Fortes, apelou tendo a 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em votação unânime, conheceu do recurso, porém negou provimento, consoante pode se observar do Acórdão em anexo (doc. 04).

Não satisfeito, o candidato HERÁCLITO DE SOUSA FORTES recorreu da decisão, apresentando Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, onde inicialmente o relator através de decisão monocrática concedeu efeito suspensivo à decisão do Tribunal

de Justiça do Piauí, entretanto, no mérito, contrário ao voto do relator, a segunda turma do STF não conheceu do recurso, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa consoante pode se observar do Acórdão em anexo. (doc. 05). Apresentados embargos de declaração esses foram rejeitados, nos termos do voto do relator, conforme acórdão em anexo (doc. 06);

Destarte, como não foi apresentado mais nenhum recurso, resta demonstrado que o candidato HERÁCLITO DE SOUSA FORTES se encontra condenado por órgão judicial colegiado, com decisão transitada em julgado, conforme certidão em anexo (doc. 07), cuja data do trânsito em julgado é 02/12/2014.

DA INELEGIBILIDADE

O art. 11 § 10, da Lei 9.504/97, preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento do registro de candidatura.

Ao discorrer sobre o tema, José Jairo Gomes assim leciona:

Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo.” (in Direito eleitoral – 13. ed. Ver. Atlas, 2017. kindle edition. P 4984.

A elegibilidade é, portanto, condição indispensável ao processamento e aceite da candidatura, devendo ter total procedência a impugnação quando se encontra diante de fatos que conduzem a inelegibilidade.

Nessa linha de entendimento é importante especificar que no ano de 2010 o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 135, que deu nova redação a Lei Complementar nº 64/1990, para

ampliar os casos de inelegibilidade, fazendo inserir no art. 1º , inciso I, que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso em tela, o candidato HERÁCLITO DE SOUSA FORTES, foi condenado por está fazendo promoção pessoal com dinheiro público. Logo a condenação, foi em ação popular em razão da existência de crime contra o patrimônio público.

Na ADC n. 030, que buscou a declaração de constitucionalidade de todas as novas inelegibilidades estabelecidas pela Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010), o Min. Luiz Fux fez pertinente distinção entre retroatividade – aplicação da lei nova a fato passado, para regulá-lo – e retrospectividade – retroatividade inautêntica: aplicação da lei nova para regular tão simplesmente os efeitos futuros do fato passado –, concluindo não haver qualquer incompatibilidade da aplicação da LC n. 135/2010 – novos prazos e novas causas de inelegibilidade – com o sistema constitucional vigente. E esse seu entendimento foi acompanhado pela maioria da Corte (Min. Joaquim Barbosa, Dias Toffoli, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ayres Brito e Ricardo Lewandowisk). O TSE, por sua vez, assim entendeu:

“Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido). 2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de

imediatamente sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei. 3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime capitulado no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. [...]” (Ac. De 28.10.2010 no AgR-RO n. 417432, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

“Consulta. Inelegibilidades. Lei Complementar nº 135/2010. 1. No julgamento da Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, o Tribunal assentou que a LC nº 135/2010 tem aplicação às eleições gerais de 2010. 2. A LC nº 135/2010, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei. 3. A incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura. 4. Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida pregressa compatível para o exercício de mandato. [...]” (Ac. de 17.6.2010 na Cta nº 114709, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

De resto, todas as causas de inelegibilidade agora constantes da LC n. 64/90, acrescida e alterada pela LC n. 135/2010, inclusive o prazo uniforme de oito anos, guardam perfeita relação de subordinação e pertinência com os bens jurídicos fixados no art. 14, § 9º, da CF.

Dessa forma, diante da condenação por órgão colegiado e com decisão transitada em julgado, resta patente que o candidato HERACLITO DE SOUSA FORTES é inelegível, devendo aliciar-se o recebimento da presente impugnação, seu processamento, para após o devido contraditório seja julgada procedente a impugnação e conseqüente seja rejeitado o registro de candidatura do impugnado.

DO PEDIDO

Seja recebida a presente, notificando-se o impugnado para a defesa que tiver no prazo de 07 dias, juntando documentos, se assim o desejar;

2. Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado.(art. 1º, inc. I, alínea “i” da Lei Complementar 64/90).

3. Protesta por provar o alegado por meio de documentos, além dos que ora se junta, bem como por depoimento pessoal do impugnado HERÁCLITO DE SOUSA FORTES.

Nestes termos

P. Deferimento

Teresina – PI, 27 de agosto de 2018.

ELENILZA DOS SANTOS SILVA

OAB/PI 9.979

WALLYSON SOARES DOS ANJOS

OAB/PI 10.290